SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211470 - MT (2026/0108792-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ROSELI APARECIDA BUENO CREVELARI
ADVOGADOS	:	IGOR GIRALDI FARIA - MT007245O
		RENATA BEATRIZ PEREIRA MARCHIORO FRANCO - MT014909O
		EZEQUIEL DE MORAES NETO - MT025611O
		JÚLIA FERNANDES PORFÍRIO - MT028347O
AGRAVADO	:	CHARLES DANILO LOPES LEITE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.007, §2º, DO CPC/15. PREPARO. NÃO COMPROVADO. PRÉVIA INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. NÃO PROVIDO. SÚMULA 187/STJ.

1. A não comprovação do recolhimento das custas de forma inequívoca, após a intimação da parte para regularização do preparo, leva à deserção do recurso, com incidência da Súmula 187/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:50
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: af874a92-507f-4453-b113-43092336dc05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211470 - MT (2026/0108792-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ROSELI APARECIDA BUENO CREVELARI
ADVOGADOS	:	IGOR GIRALDI FARIA - MT007245O
		RENATA BEATRIZ PEREIRA MARCHIORO FRANCO - MT014909O
		EZEQUIEL DE MORAES NETO - MT025611O
		JÚLIA FERNANDES PORFÍRIO - MT028347O
AGRAVADO	:	CHARLES DANILO LOPES LEITE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.007, §2º, DO CPC/15. PREPARO. NÃO COMPROVADO. PRÉVIA INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. NÃO PROVIDO. SÚMULA 187/STJ.
1. A não comprovação do recolhimento das custas de forma inequívoca, após a intimação da parte para regularização do preparo, leva à deserção do recurso, com incidência da Súmula 187/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSELI APARECIDA BUENO CREVELARI contra a decisão de fls. 587/588, proferida pela Presidência, que não conheceu do agravo em recurso especial, por meio do qual a agravante buscava a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), que, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais, negou provimento à sua apelação, nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. INEFICÁCIA DE ATOS PROCESSUAIS MERAMENTE FORMAIS. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59913352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:25
Código de Controle do Documento: d4ab84e8-e418-47f8-bb3b-cb4cce181410

I. Caso em exame
1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença com fundamento na prescrição intercorrente, decorridos mais de 11 (onze) anos desde o início da fase executiva sem localização de bens penhoráveis do executado, apesar das múltiplas diligências empreendidas, todas infrutíferas.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em verificar se ocorreu a prescrição intercorrente no cumprimento de sentença, considerando que: (i) transcorreram mais de 11 (onze) anos de tramitação processual sem satisfação do crédito; (ii) se a diligência processual da exequente, com repetidos pedidos de realização de pesquisas patrimoniais, é suficiente para afastar a prescrição intercorrente; e (iii) se a existência de petição pendente de apreciação judicial tem o condão de obstar o reconhecimento da prescrição intercorrente.
III. Razões de decidir
3. O Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a Tese nº 568, consolidou o entendimento de que requerimentos para realização de diligências que se revelaram infrutíferas na localização do devedor ou de seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição intercorrente.
4. A mera movimentação formal do processo, desacompanhada de resultados concretos e eficazes, não constitui ato de efetivo impulso processual capaz de elidir o decurso do prazo prescricional, sendo necessária a efetiva constrição patrimonial para interromper a prescrição intercorrente.
5. No caso concreto, transcorreram mais de 11 (onze) anos desde o início da fase executiva, ultrapassando significativamente o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, sem que nenhuma das diligências realizadas tenha resultado em constrição patrimonial efetiva.
IV. Dispositivo e tese
6. Recurso de Apelação Cível desprovido.

Nas razões do agravo interno, alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, pois o reconhecimento da deserção do agravo em recurso especial decorreu de interpretação excessivamente formalista e incompatível com o regime processual vigente.

Sustenta que o preparo foi integralmente recolhido e comprovado antes mesmo do início do prazo do recurso, razão pela qual não seria possível exigir o recolhimento em dobro com fundamento no art. 1.007, § 4º, do CPC. Afirma que o recurso especial foi interposto de forma antecipada, durante o recesso forense, e que o pagamento das custas foi realizado em 7/1/2026, antes da publicação do acórdão recorrido e da abertura do prazo para sua interposição, circunstância que afastaria qualquer hipótese de inadimplemento do preparo.

Aduz que o art. 218, § 4º, do CPC reconhece a validade dos atos processuais praticados antes do termo inicial do prazo, de modo que a exigência de comprovação do preparo deve ser interpretada em harmonia com esse dispositivo, considerando suficiente o recolhimento realizado antes do início da fluência do prazo do recurso. Argumenta que a determinação de recolhimento em dobro foi proferida antes

Documento eletrônico VDA59913352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:25
Código de Controle do Documento: d4ab84e8-e418-47f8-bb3b-cb4cce181410

mesmo da publicação do acórdão recorrido e durante período de suspensão dos prazos processuais, o que configuraria contradição e violação ao art. 220 do CPC.

Sustenta, ainda, que a Resolução STJ/GP n. 7/2025 não pode prevalecer sobre a disciplina estabelecida pelo Código de Processo Civil, porquanto a exigência de comprovação concomitante do preparo pressupõe recurso interposto dentro do prazo regular, hipótese distinta da verificada nos autos. Defende que o art. 1.007, § 4º, do CPC somente incide quando há efetivo descumprimento do dever de recolher o preparo, situação inexistente no caso concreto, em que o valor devido foi integralmente recolhido e comprovado tempestivamente.

Assevera que a manutenção da deserção viola os princípios da primazia do julgamento de mérito, da cooperação, da instrumentalidade das formas e da proporcionalidade, destacando que as custas foram efetivamente recolhidas e revertidas ao erário, inexistindo qualquer prejuízo à prestação jurisdicional. Argumenta que a sanção processual aplicada impede o exame do mérito do recurso especial por mero rigor formal, em afronta ao direito de acesso à justiça.

Alega, igualmente, que a Súmula 187 do STJ não se aplica à hipótese, por tratar especificamente da ausência de recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos, instituto diverso do preparo disciplinado pelo art. 1.007 do CPC e incompatível com processos eletrônicos. Acrescenta que referido enunciado estaria superado pelas disposições do Código de Processo Civil de 2015 e pelos Enunciados n. 22, 23 e 215 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

Afirma, por fim, que houve oscilação entre a aplicação dos §§ 2º e 4º do art. 1.007 do CPC ao longo da cadeia decisória, circunstância que evidenciaria a inexistência de enquadramento jurídico seguro da controvérsia. Subsidiariamente, sustenta a relevância do mérito do recurso especial, argumentando que a discussão diz respeito à aptidão para o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, ainda que de pequeno valor, para interromper a prescrição intercorrente, defendendo que a constrição patrimonial efetivamente realizada impede o reconhecimento da inércia do credor. Requer, ao final, o provimento do agravo interno para afastar a deserção e determinar o regular processamento do agravo em recurso especial e do recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial não foi admitido na origem em razão da ausência de comprovação regular do preparo devido

Documento eletrônico VDA59913352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:25
Código de Controle do Documento: d4ab84e8-e418-47f8-bb3b-cb4cce181410

ao Superior Tribunal de Justiça, circunstância que ensejou a aplicação do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil e o reconhecimento da deserção, entendimento posteriormente mantido pela Presidência desta Corte, com incidência da Súmula 187/STJ.

Verifica-se dos autos que, ao ser protocolado o recurso especial, o Tribunal de origem certificou a inexistência de comprovação do pagamento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução STJ/GP n. 7/2025. Embora posteriormente tenha sido juntada Guia de Recolhimento da União acompanhada do comprovante de pagamento em valor simples, a irregularidade inicialmente constatada motivou a expedição de despacho determinando o recolhimento do preparo em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fl. 561).

Regularmente intimada, a recorrente não efetuou o recolhimento em dobro. Limitou-se a apresentar petição sustentando que o preparo simples anteriormente realizado seria suficiente e que, por ter interposto o recurso especial durante o período de suspensão dos prazos processuais, não estaria obrigada a observar a exigência de comprovação do preparo no ato da interposição.

Essa argumentação não afasta a deserção.

A circunstância de o recurso especial ter sido protocolado antes do início da fluência do prazo não desobriga a parte do cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade. O art. 218, § 4º, do CPC apenas reconhece a validade do ato processual praticado antecipadamente, não afastando a incidência das regras relativas ao preparo nem autorizando o descumprimento da decisão judicial que determinou o recolhimento em dobro.

Em outras palavras, ao optar por interpor o recurso antes do termo inicial do prazo, a parte assume o ônus de observar, desde logo, os requisitos legalmente exigidos para sua admissibilidade. Não há no Código de Processo Civil qualquer disposição que excepcione a regra do preparo para os recursos protocolados antecipadamente.

Também não procede a alegação de que o pagamento simples anteriormente efetuado impediria a incidência do art. 1.007, § 4º, do CPC. A questão deixou de consistir em verificar se o recolhimento originário seria ou não suficiente no momento em que a recorrente foi expressamente intimada para recolher o preparo em dobro e optou por não cumprir a determinação judicial, insistindo apenas na suficiência do pagamento anteriormente realizado. Foi precisamente o não atendimento dessa determinação que conduziu ao reconhecimento da deserção.

Nesse contexto, também não prosperam as alegações de afronta aos princípios da primazia do julgamento de mérito, da cooperação, da instrumentalidade das formas e da proporcionalidade. O Tribunal de origem oportunizou expressamente à recorrente a regularização do preparo, exatamente em observância a esses princípios.

Documento eletrônico VDA59913352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:25
Código de Controle do Documento: d4ab84e8-e418-47f8-bb3b-cb4cce181410

A deserção somente foi reconhecida após o transcurso do prazo concedido sem o cumprimento da determinação judicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a não comprovação do recolhimento das custas, após intimação da parte para regularização do preparo, leva à deserção do recurso, com incidência da Súmula 187 do STJ, segundo a qual:

> É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no sentido de que:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.007, 2§, DO CPC/15. PREPARO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. VINCULAÇÃO AO PROCESSO NÃO COMPROVADA. PRÉVIA INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. SÚMULA 187/STJ. NÃO PROVIDO.
> 1. A transferência bancária de valor não é documento apto a comprovar o pagamento das custas devidas ao STJ.
> 2. A não comprovação do recolhimento das custas, após a intimação da parte para regularização do preparo, leva à deserção do recurso, com incidência da Súmula 187/STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.427.925/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024).

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO DO PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO.
> 1. "A intimação para o recolhimento do preparo em dobro indefere implicitamente o pedido de gratuidade de justiça, devendo a parte, portanto, sanar o feito, sob pena de deserção (AgInt no AREsp 1412710/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe 11/5/2020)" (AgInt no REsp n. 1.948.660/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022).
> 2. "Se a parte, mesmo após regular intimação, não comprova no prazo assinalado o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade da justiça na origem, o recurso especial é considerado deserto (Súmula n. 187 do STJ)" (AgInt no AREsp n. 2.079.571/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 3/11/2022).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.357.287/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024).

Documento eletrônico VDA59913352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:25
Código de Controle do Documento: d4ab84e8-e418-47f8-bb3b-cb4cce181410

No caso concreto, a recorrente foi regularmente intimada para recolher o preparo em dobro, mas optou por não atender à determinação judicial, reiterando apenas o entendimento de que o recolhimento simples anteriormente efetuado seria suficiente. Tal circunstância impede o afastamento da deserção reconhecida pelas instâncias antecedentes e atrai a incidência da Súmula 187 do STJ.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:25
Código de Controle do Documento: d4ab84e8-e418-47f8-bb3b-cb4cce181410

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.211.470 / MT

Número Registro: 2026/0108792-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00142321120128110003 142321120128110003

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSELI APARECIDA BUENO CREVELARI
ADVOGADOS	: IGOR GIRALDI FARIA - MT007245O
	RENATA BEATRIZ PEREIRA MARCHIORO FRANCO - MT014909O
	EZEQUIEL DE MORAES NETO - MT025611O
	JÚLIA FERNANDES PORFÍRIO - MT028347O
AGRAVADO	: CHARLES DANILO LOPES LEITE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROSELI APARECIDA BUENO CREVELARI
ADVOGADOS	: IGOR GIRALDI FARIA - MT007245O
	RENATA BEATRIZ PEREIRA MARCHIORO FRANCO - MT014909O
	EZEQUIEL DE MORAES NETO - MT025611O
	JÚLIA FERNANDES PORFÍRIO - MT028347O
AGRAVADO	: CHARLES DANILO LOPES LEITE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA60241817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:39
Código de Controle do Documento: 72ea2a73-b6a4-4a35-8ff0-94e6be151720

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:39
Código de Controle do Documento: 72ea2a73-b6a4-4a35-8ff0-94e6be151720